



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.425429-9/000 Numeração 4254299-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 25/11/2003
Data da Publicação: 07/02/2004

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. CONFLITO AGRÁRIO. INTERVENÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LIMINAR REVOGADA.

- Não se conhece de preliminar de carência de ação quando o tema envolve-se com o mérito da liminar, concedida em ação possessória.
- A intervenção prévia do Ministério Público nas ações que revelam o conflito agrário é indispensável, mesmo antes de ser examinado o pedido de liminar em ação de reintegração de posse.
- A tutela de urgência em ação possessória não pode ser concedida quando o autor omite-se em demonstrar que a propriedade que possui atende à função social exigida pela Constituição da República.
- Preliminares não conhecidas e agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 425.429-9 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Agravante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Agravado (a) (os) (as): FAZENDAS DA PRATA S.A. - FAPRASA,

ACORDA, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E FAZER DETERMINAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Juiz ALBERTO VILAS BOAS (Relator) e dele participaram os Juízes ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA (1º Vogal) e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE (2º Vogal).

Assistiram ao julgamento, pelos agravados, o Dr. Eugênio Pereira Lima e a Dra. Valentina Avelar de Carvalho.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2003.

JUIZ ALBERTO VILAS BOAS

Relator

JUIZ ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

1º Vogal

V O T O S

SESSÃO DE 18.11.2003

O SR. JUIZ ALBERTO VILAS BOAS:

Conheço do recurso.

I - Questões preliminares.

I.1 - Carência de ação.

Desenvolve o recorrente a tese, segundo a qual a agravada seria carecedora de ação, haja vista que o pedido submetido à apreciação do Poder Judiciário é juridicamente impossível, especialmente porque a inicial não deixou claro que a propriedade tenha cumprido a sua função social.

Ouso divergir, data venia, da forma como o tema é tratado, especialmente em face da ótica instru-mentalista, que tem permeado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a interpretação das normas processuais.

Em tese, o pedido de proteção possessória é juridicamente cabível, porquanto constitui a única via que o ordenamento jurídico coloca à disposição do proprietário-possuidor para a retomada da coisa, que julga estar sob a posse indevida de terceiro, que esbulha ou turba uma das prerrogativas inerentes ao domínio. Eventual falha que na inicial exista implica, necessariamente, a sua emenda, a teor do disposto nos arts. 283 e 284, CPC, e não na afirmação da carência de ação.

Saber se a tutela possessória pode ou não ser definitivamente outorgada àquele que reclama a proteção jurisdicional, especialmente se a propriedade atende à função social a que alude a Constituição Federal, constitui matéria de mérito e, como tal, será, neste agravo, examinada.

Não conheço da preliminar por confundir-se esta com a própria pretensão recursal, relativa à necessidade de revogação da liminar, por não haver sido provado que o exercício do direito de propriedade de imóvel rural esteja conforme à Constituição.

O SR. JUIZ ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA:

Peço vista

SESSÃO DE 25.11.2003

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

O julgamento deste feito veio adiado, da sessão anterior, com o seguinte resultado: Pediu vista o Juiz Primeiro Vogal após o Juiz Relator não conhecer da preliminar de carência de ação.

O SR. JUIZ ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA:

Acompanho o em. Juiz Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. JUIZ ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE:

De acordo.

O SR. JUIZ ALBERTO VILAS BOAS:

I.2 - Nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva do Ministério Público antes da concessão ou indeferimento da medida liminar e falta de fundamentação.

Não conheço da preliminar de nulidade da decisão interlocutória, quer pela ausência de prévia oitiva do Ministério Público do pedido de liminar, quer por ausência de fundamentação, na linha de raciocínio externada pelo art. 249, § 2º, CPC.

É que, como se observará adiante, a solução de mérito será favorável ao recorrente, razão pela qual não há utilidade prática alguma em declarar-se desprovida de valor jurídico a decisão recorrida quando é possível vislumbrar a possibilidade desta ser reformada.

Não conheço da preliminar.

O SR. JUIZ ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA:

De acordo.

O SR. JUIZ ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE:

Também de acordo.

O SR. JUIZ ALBERTO VILAS BOAS:

II - Mérito.

Superadas as preliminares, é indispensável que seja averiguada a existência dos requisitos autorizativos à concessão de liminar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reintegratória.

Na espécie em exame, numeroso grupo de trabalhadores sem terra ocuparam a propriedade da agra-vada, razão que motivou o ajuizamento de ação de reinte-gração, para obstar a continuidade do esbulho ao exercício da posse pelo proprietário.

No entanto, em se tratando de imóvel rural de elevada dimensão, não mais é lícito ao Poder Judiciário efetuar juízo de valor sobre o cabimento da liminar fundado em concepção individualista e própria de uma legislação civil, estabelecida no início do século vinte. Em casos deste natureza, a autoridade judiciária não mais poderá limitar-se a constatar a existência de prova do exercício da posse e a prática de ato ilícito que a cerceia, haja vista que o contexto normativo constitucional apresenta diretrizes que devem, necessariamente, passar a integrar o domínio intelectual de quem decida demanda desta natureza.

A promulgação de um novo texto constitui-onal e a natural especificação de um conjunto de garantias a serem usufruídas pelos cidadãos fazem com que seja implementado um "processo racionalizador de controle do Estado".

Assim, o papel dos direitos e garantias fun-damentais assume relevo inegável, não somente para re-gular as relações entre cidadão e Estado, mas, também, para conter os eventuais excessos advindos de atos legis-lativos, que objetivam sobrepor os interesses econômicos ou patrimoniais de uma determinada classe em face de outra.

Daí a doutrina transmitir a idéia de que existem princípios constitucionais conformadores, ou seja, há disposições fundamentais que se irradiam:

"sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (Maurício Antônio Ri-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

beiro Lopes. Princípios políticos do Direito Penal. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115/116).

Por exercer função fundamentadora da ordem jurídica, observa-se que os princípios possuem natureza derogatória e diretiva, pois as normas que se:

"contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso de eficácia diretiva) e/ou na sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória)" - (autor e obra citados, p. 116).

Assim, é visível que, por meio da interpretação, os princípios cumprem relevante função consistente em orientar o encontro das soluções jurídicas dos casos submetidos ao crivo da autoridade judiciária, especialmente porque se constituem em:

"verdadeiros vetores de sentido jurídico às demais normas, em face dos fatos e atos que exijam compreensão normativa" (autor e obra citados, p. 117).

Em consequência, torna-se palpável que a violação de um princípio ofende o sistema de comandos existente no bojo da Carta da República, porquanto esta não se constitui na mera e ocasional reunião de regras jurídicas avulsas, mas, sim, em documento designado pela harmonia e que consubstancia as premissas básicas do ordenamento jurídico estatal a serviço da coletividade.

Estas premissas podem e devem ser aplicadas no caso em julgamento, porquanto, por meio dele, faz-se o exame da legalidade de decisão judicial que concedeu a medida liminar em ação reintegratória, na qual discute-se se o direito de propriedade inerente à possuidora-agravada cumpre a sua função social.

A um intérprete desatento à realidade constitucional relativa ao direito de propriedade, poderia ser ilógico conservar nos domínios de uma propriedade rural um grupo de trabalhadores sem terra que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocupam e que, por este ato, são apontados como réus na ação possessória.

Mas, ao garantir o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), a Constituição da República estabelece o correlato dever ao exercício desta prerrogativa constitucional, consistente em fazer com que esta atenda à sua função social (art. 5º, XXIII).

Isto quer significar que o direito de propriedade não pode ser exercido de forma egoísta e distante da vontade estabelecida pelo legislador constituinte, como se a propriedade bastasse em si mesma e seu titular não tenha a obrigação de prestar contas a quem quer que seja.

Estabelecidas as citadas regras no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, é de se ver que estas têm aplicabilidade imediata e não constituem mera recomendação a ser seguida pelo Estado ou pelos particulares quando a discussão sobre a utilidade social da propriedade aflora em determinada demanda.

Quer no âmbito administrativo, quer no plano judicial, é obrigação do Estado implementar políticas e emitir decisões que avaliem a presença destes elementos, a fim de que o texto constitucional seja efetivamente respeitado.

Sobre o tema, adverte Fábio Konder Comparato que:

"Importa não esquecer que todo direito subjetivo se insere numa relação entre sujeito ativo e sujeito passivo. Quem fala pois em direitos fundamentais está implicitamente reconhecendo a existência correspectiva de deveres fundamentais. Portanto, se a aplicação das normas constitucionais sobre direitos humanos independe da mediação do legislador, o mesmo se deve dizer em relação aos deveres fundamentais" (Direitos e deveres em matéria de propriedade. A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 142).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este dever fundamental - de fazer a propriedade cumprir a sua função social - não é dado objetiva-mente incerto e aleatório, uma vez que a própria Constituição cuidou de especificar, no art. 186, os requisitos que, simultaneamente, devem ser preenchidos pelo proprietário para que o exercício do direito seja conforme à prescrição constitucional.

O aproveitamento racional e adequado do imóvel, a utilização correta dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, a observância das regras reguladoras das relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores constituem o conteúdo da função social da propriedade que, como dever fundamental, tem aplicação imediata e dispensa a mediação do legislador ordinário para que possa ser implementada.

Consoante assinala o autor outrora citado,

"a Constituição brasileira é explícita ao ligar ao direito de propriedade um dever fundamental de atendimento às necessidades sociais, tal não significa que, em casos das demais situações de propriedade não se deva atender a função social do instituto. O que ocorre é que esse dever decorre, por assim dizer, da própria natureza do bem, de sua destinação normal." - (Obra citada, p. 144).

Por isso, o descumprimento deste dever correlato ao direito de propriedade implica em negar, aos demais componentes da sociedade, o acesso à propriedade, que é reconhecido pelo sistema no art. 5º, XXII, CF, uma vez que a "essência do domínio" fica efetivamente afetada e, dessa forma:

"as garantias ligadas normalmente à propriedade, notadamente a de exclusão das pretensões possessórias de outrem, devem ser afastadas. (...) Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como o desforço privado imediato (CC, art. 502) e as ações possessórias. A aplicação das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos mandamentos constitucionais, e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso, que podem envolver o descumprimento de deveres fundamentais." - (Autor e obra cita-dos, p. 145/146).

Destarte, a conclusão inarredável que seguramente pode ser formulada é aquela, segundo a qual a proteção possessória não pode ser materialmente outorgada a quem não cumpre a função social da propriedade, consoante enfatiza, também, Luiz Edson Fachin (Obra cita-da, p. 285/286).

Na espécie em exame, a agravada não conseguiu demonstrar, quer por intermédio da inicial e documentos, quer por força dos depoimentos prestados em audiência de justificação, que o imóvel rural, objeto da possessória, atenda a esta finalidade social.

Ao contrário, ficou claro que o sócio majoritário da agravada raramente comparece ao imóvel, situado nos limites da Comarca de Pirapora, e sua única finalidade é o arrendamento de pastagem para terceiros que ali desejam acomodar o gado.

Não há prova alguma - obviamente, é afeta ao proprietário em face de ser o titular do direito de propriedade - de que a função social a esta afeta esteja sendo atendida, se observado o comando constitucional já citado.

A prova documental é nenhuma quanto ao aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, se são respeitadas as normas ambientais e as que guardem conexão com a preservação dos recursos hídricos.

Nada se menciona sobre a regularidade das relações trabalhistas, havendo, ao contrário, claro indício de que as anotações feitas em carteira de trabalho não refletem a realidade, porquanto menciona-se um determinado salário e averba-se outro para fins previdenciários.

A prova testemunhal, ao lado de corroborar a aludida afirmação (f.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

166), ainda permite extrair a con-vicção de que, pela elevada extensão territorial da propri-edade, tolera-se o abate de gado clandestino (f. 165), sendo certo que os contratos de arrendamento para o uso da área por fazendeiros vizinhos são verbais e não produzem renda tão significativa (cerca de seis mil reais, f. 165).

Verifica-se, portanto, que a agravada não dispõe de nenhuma prova documental ou técnica idônea que permita dizer, também, que o imóvel é produtivo. Ao contrário, a terra é subutilizada pela pessoa jurídica, sendo certo que seu sócio-majoritário pouco tempo dedica à ati-vidade rural.

Constata-se, portanto, que há indícios bas-tantes significativos de que a função social da propriedade - dever fundamental correlato ao direito de propriedade, reitero - não está sendo adimplida pela agravada, cir-cunstância que inibe, ao menos por ora e sem prejuízo de uma cognição mais profunda, a ser futuramente realizada, a tutela possessória de urgência reclamada na inicial e parcialmente concedida pela autoridade judiciária.

Fundado nestas considerações, dou provi-mento ao agravo para permitir que a posse do imóvel rural permaneça em poder dos réus, até que ocorra o exame do mérito da ação de reintegração de posse.

Contudo, é razoável admitir que os arren-datários possam ingressar, sob a fiscalização do juízo a quo e com a colaboração da autoridade judiciária da Comarca de Pirapora, no imóvel objeto do litígio, a fim de retirarem o gado que ali, eventualmente, ainda se encontre apascentado, sob pena de a ocupação gerar prejuízo para terceiro, alheio à lide.

Custas, pela agravada.

O SR. JUIZ ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA:

Estou de acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. JUIZ ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE:

Também acompanho o voto proferido pelo Juiz Relator.

SCSO